



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 880/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.102718/2021-82

INTERESSADO: UNACON

1. ASSUNTO

1.1. Corregedor Seccional. Processo seletivo. Requisitos.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº.5.480, de 30 de junho de 2005, DOU de 1º de julho de 2005;

2.2. Portaria CGU nº. 1.182, de 10 de junho de 2020, DOU de 12 de junho de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de processo autuado a partir do recebimento do Ofício DEN nº.54/2021, de 26 de março de 2021, encaminhado pelo Sindicato Nacional dos Auditores e Técnicos de Finanças e Controle (UNACON) ao Sr. Corregedor-Geral da União.

3.2. O expediente faz referência ao Processo Seletivo Público Simplificado para preenchimento do cargo de Corregedor do Ministério do Desenvolvimento Regional, nos termos estabelecidos pelo Edital n.º 2/2021/SE-MDR (1897747), o qual foi publicado no Boletim de Serviço de 22 de março de 2021 e atualmente encontra-se na fase de envio de currículo e documentação por parte dos interessados (até a data de 22 de abril de 2021).

3.3. O Sindicato manifesta sua discordância com um dos critérios utilizados para pontuação dos candidatos ao cargo de Corregedor, conforme transcrição a seguir:

"1. Cumprimentando-o, faço referência ao Edital n.º 2/2021/SE/MDR, no qual foi lançado processo seletivo público simplificado para preenchimento de cargo de Corregedor do Ministério do Desenvolvimento Regional.

2. O Sindicato Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle observa com preocupação um dos critérios de pontuação para a seleção estabelecido no referido Edital, o qual atribui 1 (um) ponto ao candidato que "possuir graduação em Direito ou ser Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU" (item 3.3 do Edital). A adoção deste critério injustificadamente discrimina contra o outro cargo da mesma Carreira de Finanças e Controle, qual seja, o de Técnico Federal de Finanças e Controle.

3. Em primeiro lugar, ressalte-se que, ao Técnico investido em cargo em comissão ou função de confiança, não há vedação legal ao exercício de supervisão e coordenação de atividades finalísticas de competência da CGU (Portaria CGU 814/2020, art. 3º, § 1º).

4. Em segundo lugar, dentre as atribuições dos Técnicos, definidas na mesma Portaria CGU 814/2020, art. 3º, inciso V, consta a participação em "ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição".

5. Ademais, é de notório conhecimento, da Carreira de Finanças e Controle e da Administração, incluindo esta Corregedoria Geral da União, o fato de que Técnicos titulares das unidades Correicionais, assim como Auditores, vêm exercendo seus ofícios com idoneidade e, sobretudo, competência.

7. Já o art. 8º Decreto 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo, confere preferência à Carreira de Finanças e Controle, e não a um cargo em particular; para a ocupação dos cargos titulares das unidades setoriais e seccionais de Correição.

8. Aliás, o referido Decreto é citado no Edital n.º 2/2021/SE/MDR, que em seu item 2.1, inciso II,

estabelece adequadamente como critério de seleção que o candidato tenha “preferencialmente, graduação em Direito ou [seja] integrante da Carreira de Finanças e Controle”. Não obstante, o mesmo Edital, conforme observado, contraditoriamente discrimina contra Técnicos em seu item 3.3, com o que não podemos concordar.

9. Assim, este Sindicato solicita que essa Corregedoria Geral da União, tendo em vista seu papel de supervisão das unidades seccionais, peça esclarecimentos à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional sobre eventual equívoco do Edital n.º 2/2021/SE/MDR, que parece conferir preferência ao cargo de Auditor, e não à Carreira de Finanças e Controle, no preenchimento da titularidade da unidade Correicional." (grifos nossos)

3.4. Em consulta ao edital, verifica-se o estabelecimento dos seguintes requisitos para participação do Processo Seletivo:

2.1 São requisitos gerais, cumulativos e obrigatórios para participar do Processo Seletivo, de acordo com os requisitos constantes do Decreto n° 5.480/2005, Decreto n° 9.727/2019, Portarias CGU n° 3.108/2020 e 1.182/2020:

I - Ser servidor público efetivo da Administração Pública Federal;

II - Ter, preferencialmente, graduação em Direito ou ser integrante da Carreira de Finanças e Controle;

III - Ter experiência na área jurídica, correcional ou de controle de no mínimo 3 anos;

IV - Comprovação de carga horária mínima de quarenta horas de capacitação em temas correcionais, realizado nos últimos dois anos;

V - Conhecimento em Direito disciplinar, administrativo, criminal, civil e penal;

VI - Conhecimento das legislações referentes à atuação do cargo (por exemplo: Lei da Improbidade Administrativa, Lei Anticorrupção, normas correcionais federais etc.);

VII - Conhecimento de técnicas de interrogatório e de investigação;

VIII - Ter idoneidade moral e reputação ilibada;

IX - Não ser acusado em algum processo administrativo disciplinar em andamento e não ter assinado um TAC;

X - Não ter sido punido em procedimento correcional ou ético, nos últimos 3 (três) anos;

XI - Não ter sido condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, ou por crime doloso;

XII - Não incidir nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990;

XIII - Não incorrer nas hipóteses de nepotismo previstas no Decreto n° 7.203, de 4 de junho de 2010;

XIV - Apresentar anuência prévia da chefia imediata do órgão de origem, de acordo com a política de liberação do órgão/entidade de exercício;

e XV - Apresentar os documentos exigidos nos arts. 3º e 4º da Portaria CGU n° 1.182/2020, complementados pelas alterações promovidas pela Portaria CGU n° 3.108/2020;

XVI - Atender a todos os demais requisitos da Portaria CGU n° 1.182, de 10 de junho de 2020, e Portaria n° 3.108, de 31 de dezembro de 2020.

2.2. São requisitos específicos, alternativos, para ocupar a Função Comissionada Técnica do Poder Executivo, nível 101.4, conforme disposto no Decreto n° 9.727/2019:

I - Possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função; ou

II - Ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder; inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - Possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função. (grifos nossos)

3.5. Por sua vez, o item 3.3 do Edital explicita a atribuição de pontuação para cada critério, a saber:

Experiência na área jurídica, correcional ou de controle 0,5 pontos para cada ano completo, até o máximo de 5 anos.

Graduação em Direito ou ser Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU 1 ponto

Curso de pós-graduação, em nível de especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, oferecido por instituição de educação superior credenciada pela União, na área jurídica, correcional ou de controle 1 ponto por título

Curso de pós-graduação, em nível de especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, oferecido por instituição de educação superior credenciada pela União, em qualquer área do conhecimento 0,5 ponto por título

Mestrado reconhecido ou revalidado na área jurídica, correcional ou de controle 2 pontos por título

Mestrado reconhecido ou revalidado em qualquer área do conhecimento 1 ponto por título

Doutorado reconhecido ou revalidado na área jurídica, correcional ou de controle 3 pontos por título

Doutorado reconhecido ou revalidado em qualquer área do conhecimento 1,5 ponto por título

Exercício em cargo de corregedor ou de tular de unidade correcional 1 ponto para cada ano completo, até o máximo de 5 anos

Exercício de substituição eventual em cargo de corregedor ou de tular de unidade correcional 0,5 pontos para cada ano, até o máximo de 5 anos

Participação em Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares -PAD ou de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR 1 ponto para cada comissão, até o máximo de 10 pontos. (grifos nossos)

3.6. Para avaliar a correção do edital, cumpre cotejar o seu conteúdo com os requisitos exigidos pela legislação que rege o tema, mais especificamente o artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, em redação dada pelo Decreto nº.7.128/2010:

Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\).](#)

I - graduados em Direito; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010\).](#)

II - integrantes da carreira de Finanças e Controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010\).](#)

§ 1º A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\).](#)

§ 2º Ao servidor da administração pública federal em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus na respectiva carreira, considerando-se o período de desempenho das atividades de que trata este Decreto, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 3º A exigência contida no caput deste artigo não se aplica aos titulares das unidades de correição em exercício na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os titulares das unidades seccionais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\).](#)

3.7. De acordo com o *caput* do artigo 8º, os titulares das unidades de correição devem, necessariamente, ser ocupantes de cargo público efetivo e detentores de nível de escolaridade superior. Atendidos tais requisitos, a norma pontua que, preferencialmente, devem ser graduados em Direito ou integrantes da carreira de Finanças e Controle.

3.8. Em outras palavras, a norma exige que o titular da unidade correcional seja servidor público efetivo de qualquer carreira e detentor de nível superior em qualquer área do conhecimento. Na sequência, confere preferência aos graduados em Direito ou integrantes da carreira de Finanças e Controle para ocupar tais cargos.

3.9. Nesse ponto, deve-se destacar que a carreira de Finanças e Controle, criada pelo Decreto-Lei nº.2.346, de 23 de julho de 1987 e regulamentada pela Lei nº.9.625, de 7 de abril de 1998, Lei

nº.11.890, de 24 de dezembro de 2008 e Lei nº.13.327, de 29 de julho de 2016, é composta por dois cargos: Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle. Assim, quando a norma menciona a expressão "integrantes da carreira de Finanças e Controle" faz referência aos dois cargos - Auditor e Técnico Federal de Finanças e Controle - não sendo possível usar tal expressão sem abarcar ambos.

3.10. Portanto, onde o legislador não distinguiu, não pode o aplicador da norma fazer tal diferenciação. Nesse sentido, a seleção para o cargo de titular de unidade correcional deve cumprir os requisitos estritamente estabelecidos pelo Decreto nº.5.480/2005, observando aqueles reputados essenciais para a assunção do cargo (cargo público efetivo e detentor de nível superior) e conferindo preferência à graduação em Direito ou a integrantes da carreira de Finanças e Controle, a qual abrange indistintamente Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle.

3.11. Nesse mesmo sentido, estabelece o artigo 4º da Portaria CGU nº. 1.182, de 10 de junho de 2020, nos termos de redação conferida pela Portaria CGU nº.3.108, de 31 de dezembro de 2020:

"Art. 4º O cargo de titular de unidade seccional do SisCor é privativo de servidor público efetivo, ou empregado público, neste caso para o âmbito da administração indireta, que possua idoneidade moral e reputação ilibada, perfil profissional e formação compatível com o cargo ou a função, de acordo com avaliação da CRG baseada na legislação, nos critérios e nos procedimentos previstos nesta Portaria.

§ 1º O indicado a titular de unidade correcional do SisCor deve possuir nível de escolaridade superior, preferencialmente graduação em Direito, ou ser integrante da carreira Finanças e Controle, bem como não incidir nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(...) (grifos nossos)"

3.12. Conclui-se do exame da legislação aplicável que a adoção de critério de pontuação exclusivamente para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle não atende aos requisitos insculpidos pelo artigo 8º, inciso II, do Decreto nº.5.480/2005 e replicados pelo artigo 4º, §1º, da Portaria CGU nº.1.182, de 10 de junho de 2020, não cabendo ao aplicador da norma inserir distinção não desejada pelo legislador nessa matéria.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, com proposta de encaminhamento de expediente ao Sindicato Nacional dos Auditores e Técnicos de Finanças e Controle (UNACON) para ciência e à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional para adoção das providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 13/04/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1903825 e o código CRC 80FC09C2



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 880/2021/CGUNE/CRG, que conclui que o estabelecimento de critério de pontuação exclusivamente para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em edital que institui processo seletivo público simplificado para preenchimento do cargo de corregedor seccional constitui distinção não desejada pelo legislador, recomendando-se a emissão de expediente para ciência e adoção de providências pertinentes pelo respectivo órgão.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica e minutas de ofício 1905988 e 1906436 à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 13/04/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1908349 e o código CRC 9E3E430B

Referência: Processo nº 00190.102718/2021-82

SEI nº 1908349



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 880/2021/CGUNE/CRG 1903825, conforme Despacho CGUNE 1908349.
2. Expeçam-se ofícios à Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento Regional, e ao Sindicato Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Controle.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedora-Geral da União**, em 14/04/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1909210 e o código CRC 87104868

Referência: Processo nº 00190.102718/2021-82

SEI nº 1909210